MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10920.000798/94-05
Recurso nº.	:	112.649
Matéria	:	IRPJ - Ex: 1994
Recorrente	:	COMÉRCIO DE CONFECÇÕES STAR LTDA.
Recorrida	:	DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de	:	08 de julho de 1997
Acórdão nº.	:	104-15.100

IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CONFECÇÕES STAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10920.000798/94-05
Acórdão nº. : 104-15.100
Recurso nº : 112.649
Recorrente : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES STAR LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14, onde lhe é exigido o recolhimento da multa de 300%, prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

O lançamento teve origem na verificação fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada em 09.05.94, onde se constatou conforme Termos de fls.11 e 12, vendas sem emissão de documentos fiscais, no período de 29.04 à 07.05.94.

Inconformada, a autuada apresenta a impugnação de fls. 16/17, onde alega em síntese que, os Srs. Auditores Fiscais se apresentaram de forma grosseira e hostil e intimidaram a funcionária do estabelecimento, forçando-a a assinar documentos por eles lavrados, sob a ameaça de prisão; que obrigaram a referida funcionária a emitir uma nota fiscal no valor de CR$-5.160.500,00, como sendo de vendas efetuadas sem nota fiscal; que não identificaram as mercadorias supostamente vendidas, nem os supostos adquirentes; que a empresa mantém, além do visitado, outros pontos e vendas e também utiliza o sistema de venda a domicílio, através de sacoleiros; que essas saídas para vendas a domicílio ou entre os postos de vendas, são anotadas em fichas apenas para controle de estoque e foram interpretados erroneamente pelos Auditores; por fim, requer o cancelamento da exigência.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender estar configurada a infração, produzindo vasta fundamentação.

Processo nº. : 10920.000798/94-05
Acórdão nº. : 104-15.100

Intimada da decisão em 11.04.96, protocola a interessada em 21,05.96, o recurso de fls. 29/30, onde argüi que houve arbitrariedade contra a recorrente; que é descabida a multa aplicada, pois esta tem, caráter punitivo; que o Auditor deveria agir com imparcialidade e buscar de forma coerente a verdade dos fatos; cita jurisprudência; que a jurisprudência elege que se aplique a norma mais benigna; que o ciente no A . R. foi recepcionado por pessoa estranha, ou seja o zelador do prédio que o deixou numa gaveta e que a empresa já havia encerrado suas atividades, só tomando ciência em 11.05.96, anexando declaração nesse sentido; finaliza pedindo o provimento do recurso.

Fazenda Nacional apresenta contra razões através de sua procuradoria às fls. 34, propugnando pela manutenção da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Processo nº. : 10920.000798/94-05
Acórdão nº. : 104-15.100

V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante se colhe do relato, trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 14.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o Recurso Administrativo Fiscal, dispõe em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em caso de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro do prazo de trinta dias contados da ciência da decisão singular.

A recorrente traz à colação a declaração de fls. 28, a qual contudo, não é convincente, já que despida de elementos comprobatórios da vericidade do ali contido, inclusive não trazendo documentos comprobatórios do ali alegado, como por exemplo, a desativação da empresa e a comunicação a Receita Federal da mudança de endereço.

É inquestionável que o descumprimento do pressuposto legal acima declinado acarreta ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador de instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão em 11.04.96, ingressou com seu recurso somente em 21.05.96, conforme consta no carimbo de recepção aposto na peça recursal.

Processo nº. : 10920.000798/94-05
Acórdão nº. : 104-15.100

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1997

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO